Encaminho a Comissão de Justiça e Redação
Em 15 / 12 / 2006.

- Presidente -

Aprovado por
Em 7 / 10 / 2007.

- Presidente -

PROJETO DE LEI Nº 13 /2006

EMENTA: Revoga a Lei 151/98, de 18 de agosto de 1998, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério - PCCR - da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei revisa, reformula e estabelece princípios e normas que passam a compor o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Municipal de Ensino, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 2º - Para efeito desta lei, o quadro de pessoal efetivo que integra a Rede Municipal de Ensino é formado por:

I – Professor I – Regente da Educação Infantil e Ensino Fundamental I

II – Professor II – Regente das séries finais do Ensino Fundamental

III – Professor que exerce Função de Apoio Pedagógico – Atividades de supervisão, inspeção escolar e coordenação de biblioteca.

Parágrafo Único – Também estão integrados à Rede Municipal de Ensino o Diretor de Escola, o Diretor Adjunto de Escola e o Secretário Escolar, que são cargos de provimento em comissão.

Art. 3º - Os servidores efetivos pertencentes à Rede Municipal de Ensino serão regidos por esta legislação, no tocante aos objetivos nela

estabelecidos, pelo Estatuto do Magistério e pelas demais legislações que regem os funcionários públicos deste Município.

CAPÍTULO II

Das Finalidades e dos Objetivos

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério objetiva garantir a valorização dos profissionais da educação, especificamente os que exercem atividades de docência e os que assumem função de apoio pedagógico, concorrendo para a melhoria do desempenho e elevação da qualidade das ações desenvolvidas.

Art. 5º - O PCCR da Rede Municipal de Ensino estabelece também os seguintes objetivos específicos:

I – Definir critérios de organização e evolução na Carreira do Magistério Municipal, dotando o Poder Público Municipal de mecanismos legais que regulem a progressão funcional e salarial do profissional da educação.

II – Adotar os princípios da habilitação, da avaliação do desempenho e do tempo de serviço para o desenvolvimento na carreira.

III – Garantir ao profissional da educação a ampliação de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

Do Grupo Ocupacional do Magistério e da Estrutura de Cargos e Carreiras

SEÇÃO I
Do Grupo Ocupacional do Magistério

Art. 6º - Fica criado, na estrutura da Rede Municipal de Ensino, o Grupo Ocupacional do Magistério, do qual fazem parte:

I – Os professores regentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

II – Os professores que exercem função de apoio pedagógico.

III – Os diretores, diretores adjuntos e secretários de escola.

§ 1º - Para efeitos de evolução na carreira, aplicam-se os dispositivos desta lei aos profissionais constantes nos incisos I e II.

§ 2º - Os quantitativos e atribuições correspondentes a cada servidor que integra o Grupo Ocupacional do Magistério são os constantes na Lei 335/2006, no Estatuto do Magistério Público Municipal e no Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Floresta.

Art. 7º - Define-se como Grupo Ocupacional do Magistério o conjunto de cargos e funções correlatos quanto à natureza das atribuições e o nível de conhecimentos necessários à concretização dos objetivos e ações relacionadas à política educacional do município.

SEÇÃO II

Da Estrutura de Cargos e Carreira

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, considera-se cargo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um agente da administração pública, efetivo ou não, conforme previsto na estrutura organizacional do Executivo Municipal, através da Lei 335/2006, de 1º de maio de 2006.

Parágrafo Único - As denominações, símbolos e quantitativos dos cargos que integram o Grupo Ocupacional do Magistério vêm transcritos no Anexo I da presente Lei.

Art. 9º - O ingresso no cargo de Professor I e Professor II dar-se-á somente através de concurso público de provas e títulos, obedecendo-se aos dispositivos legais vigentes.

Parágrafo Único – Após a investidura no cargo, todo professor aprovado em concurso público submeter-se-á à avaliação de desempenho que integra o Estágio Probatório, conforme prescrito em Lei.

Art. 10 – A investidura no cargo de Professor da Rede Municipal de Ensino exige como qualificação mínima:

I – Formação de nível médio com habilitação para o magistério e/ou licenciatura plena em Pedagogia – Habilitação para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série ou, ainda, Curso Normal Superior – Habilitação Anos Iniciais, para o cargo de Professor I.

II – Formação de nível superior – Licenciatura Plena em áreas específicas, para o cargo de Professor II.

Art. 11 – Fica definida, como área de atuação do professor:

I – A docência, em consonância com a formação exigida para cada modalidade de ensino, respeitando-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II – As funções de apoio pedagógico, compreendendo supervisão, inspeção escolar e coordenação de biblioteca escolar.

Art. 12 – As atividades de apoio pedagógico serão exercidas por professores do quadro efetivo com 05 (cinco) anos de efetivo exercício docente na Rede Municipal de Ensino, mediante processo de seleção interna a ser instituído por portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Fica assegurado, ao professor que esteja atuando em função de apoio pedagógico há mais de 03 (três) anos, desde que não haja restrições ao seu desempenho profissional, o direito de permanecer na referida função quando da promulgação da presente lei.

§ 2º - Os quantitativos e símbolos referentes à função de apoio pedagógico são os constantes no Anexo II, conforme estabelece a Lei 335/2006.

Art. 13 – Os cargos de provimento efetivo do magistério estão distribuídos em cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D e E, as quais representam o enquadramento do professor segundo os critérios de habilitação ou qualificação profissional.

Art. 14 – A formação mínima exigida para provimento de cada uma das classes é a seguinte:

I – Classe A – Curso de nível médio, com habilitação para o magistério.

II – Classe B – Curso de nível superior, a título de graduação.

III – Classe C – Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu - especialização.

IV – Classe D – Curso de Pós-Graduação Stricto-Sensu – Mestrado.

V – Classe E – Curso de Pós-Graduação Stricto-Sensu – Doutorado.

Art. 15 – Cada classe compreende três níveis, designados pelos números 1, 2 e 3, os quais representam a ascensão e enquadramento do professor segundo o tempo de serviço.

Art. 16 – Cada nível é subdividido em três faixas, designadas pelas letras A, B e C, que equivalem à progressão do professor por desempenho.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 17 – Para os efeitos desta Lei, a carreira corresponde à organização estruturada do cargo dentro de determinada classe, nível e faixa, definindo a evolução funcional e remuneratória dos profissionais da educação no Município.

Art. 18 – O desenvolvimento funcional do professor na carreira dar-se-á por progressão horizontal e/ou vertical.

§ 1º - Progressão horizontal é a passagem do professor de uma classe para outra conforme a habilitação (nível de formação), permanecendo no mesmo nível e na mesma faixa da classe anterior.

§ 2º - Progressão vertical corresponde à passagem do professor de um nível para o imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, pelo critério de tempo de serviço, bem como à mudança de uma faixa para outra, dentro do mesmo nível e classe, mediante critério de desempenho no efetivo exercício do magistério na Rede Municipal de Ensino.

SUBSEÇÃO I

Da Progressão Horizontal

Art. 19 – A evolução de uma classe para outra ocorrerá a qualquer tempo, após cumprimento do estágio probatório, para o professor que adquirir graduação ou titulação equivalente à classe para a qual irá ascender, em área relacionada ao desempenho das atividades específicas do seu cargo, ficando no mesmo nível e na mesma faixa.

Art. 20 – Para fins de enquadramento do professor nas classes B, C, D ou E somente serão considerados os cursos que mantenham explícita relação com a sua área de atuação.

Art. 21 – Os cursos de pós-graduação Lato-Sensu e Stricto-Sensu, para fins de progressão funcional previstos nesta lei, somente serão considerados se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos

competentes, nos padrões estabelecidos pela legislação vigente e, quando realizados no exterior, forem revalidadas por instituição brasileira credenciada para tal fim.

Parágrafo Único – Os cursos de pós-graduação Lato-Sensu devem ter sido ministrados com a carga-horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 22 – A evolução de classe será efetivada mediante solicitação formulada pelo servidor, através de requerimento oficial, com apresentação de certificado e/ou diploma que comprove a conclusão do curso.

§ 1º – O período de análise do requerimento não deve exceder 60 (sessenta) dias e, a partir da data do deferimento, estipula-se o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os benefícios financeiros sejam consolidados em folha de pagamento.

§ 2º - Os efeitos financeiros decorrentes da ascensão de classe serão gerados a partir da data do deferimento.

Art. 23 – Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

SUBSEÇÃO II

Da Progressão Vertical

Art. 24 – A progressão vertical dar-se-á:

I – Por tempo de serviço, a cada 10 (dez) anos, considerando-se o tempo de serviço em efetivo exercício das atividades inerentes ao magistério – docência e função de apoio pedagógico – exercidas na Rede Municipal de Ensino.

II – Pelo critério de melhor desempenho, a cada cinco anos, mediante avaliação cujos critérios e instrumentos serão estabelecidos por portaria do Executivo Municipal.

Art. 25 – A avaliação de desempenho de que trata o artigo anterior é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do professor, observando-se o cumprimento dos seus deveres e a eficácia de sua ação na construção da qualidade do ensino no Município.

Art. 26 – A cada etapa de avaliação de desempenho, apenas 10% dos professores regentes localizados em escolas da zona urbana e 10% dos professores de escolas da zona rural serão promovidos.

Parágrafo Único – Para concorrer à promoção por melhor desempenho, o professor deve contar, no momento da avaliação, com o mínimo de 3 (três) anos de atuação na escola em que está localizado.

Art. 27 – Dos professores que exercem função de apoio pedagógico, apenas 5% serão promovidos a cada etapa de avaliação por desempenho.

Art. 28 – O professor promovido por desempenho será enquadrado na faixa seguinte, dentro do mesmo nível e na mesma classe, devendo cumprir um interstício mínimo de 5 (cinco) anos para uma outra promoção da mesma natureza.

CAPÍTULO IV

Dos Vencimentos

Art. 29 – O salário base do pessoal que integra a Rede Municipal de Ensino será estabelecido a partir dos seguintes fatores:

I - Classe, nível e faixa salarial em que se encontra o servidor.

II – Política salarial do município.

Parágrafo Único – O vencimento dos professores integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério será calculado em função do número de horas-aula a eles atribuído legalmente.

Art. 30 – A variação do salário base dos profissionais da educação, organizado em 05 (cinco) classes, 03 (três) níveis e 03 (três) faixas salariais é a constante no Anexo III da presente lei.

Parágrafo Único – O salário base dos professores será reajustado por ocasião dos aumentos concedidos aos demais servidores públicos do município.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 31 – O enquadramento dos servidores efetivos que integram a Rede Municipal de Ensino ocorrerá em três fases distintas e complementares, obedecendo aos critérios legalmente instituídos e à ordem definida a seguir:

I – A primeira fase corresponde ao enquadramento do professor na classe coerente com o seu nível de formação, nos termos do Art. 14 da presente Lei, conforme consta no Anexo IV.

II – A segunda fase processar-se-á após a primeira e consiste no enquadramento por nível, obedecendo-se aos critérios definidos no Art. 15 desta Lei, conforme discriminado no Anexo V.

III – A terceira fase ocorrerá após execução da 1ª e 2ª fases e consiste no enquadramento dos professores em nova classe compatível com nova titulação obtida, conforme disposto nos Art. 20, 21, 22 e 23 desta Lei.

§ 1º - Aplica-se, o disposto no inciso I, ao nível de formação pelo qual o professor já recebe os seus vencimentos.

§ 2º - Os enquadramentos previstos nos incisos I e II não geram alteração de faixa salarial, ficando todos os professores na faixa A.

§ 3º - O quantitativo de professores a serem enquadrados, na segunda e terceira fases, deve respeitar os limites financeiros destinados a pessoal, conforme estabelece a legislação vigente.

§ 4º - Para fins de prioridade serão considerados, na segunda e terceira fases, respectivamente, os critérios de maior tempo de serviço e a data do requerimento solicitando o enquadramento.

Art. 32 – O enquadramento para mudança de Faixa Salarial será efetivado após decorrido um ano de vigência da presente Lei, nos termos dos Art. 24 – II, 25, 26, 27 e 28.

Art. 33 – Uma vez enquadrado em determinada classe ou faixa salarial, o professor deve permanecer na atividade/função exercida à época do enquadramento por um período mínimo de 3 (três) anos.

Art. 34 – Não participarão do processo de enquadramento os professores que estejam:

I – Licenciados para tratar de assuntos de natureza particular.

II – Cumprindo pena de suspensão.

III – Afastados de suas funções para apuração de irregularidades na vida funcional ou indiciados em inquéritos administrativos.

IV – À disposição de órgãos municipais, estaduais ou federais.

V – Caracterizados como desvio de função ou em disponibilidade.

Parágrafo Único – Cessada a causa que inviabilizou a progressão, o professor será contemplado com o enquadramento a que tem direito, devendo transcorrer o prazo de 12 (doze) meses entre um tipo de enquadramento e outro.

Art. 35 – Os professores aposentados terão direito ao enquadramento de acordo com a classe correspondente a sua titulação/habilitação, nos termos do Art. 14, se a titulação for obtida durante o efetivo exercício de suas funções.

CAPÍTULO VI

Das Gratificações

Art. 36 – Ao professor em efetivo exercício de regência de classe será atribuída uma gratificação pelo exercício do magistério, correspondente a 30% do salário base, conforme lei específica de concessão da dita gratificação.

Art. 37 – Ao titular do cargo de professor que esteja assumindo função de apoio pedagógico será atribuída a gratificação constante no anexo II desta lei, conforme estabelece a Lei 335/2006.

Art. 38 – Os integrantes do grupo ocupacional do Magistério que atuam em escola localizada distante do perímetro urbano perceberão gratificação de difícil acesso, conforme a Lei 71/93, alterada pela Lei 161/99.

Art. 39 – Os professores convocados para assumir cargos comissionados, no âmbito da Administração Municipal, perderão a gratificação pelo exercício do magistério ou a gratificação pela função de apoio pedagógico, e poderão optar pelo salário base do cargo de origem, ao qual será acrescida a representação correspondente ao cargo assumido.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 40 – Ficam determinados os seguintes percentuais para diferenciarem os valores de uma classe, nível e faixa para outra:

I – 22,14% para a diferença no valor da hora-aula da primeira faixa da Classe A, para a primeira faixa da Classe B.

II – 25,73 % para a diferença no valor da hora-aula da primeira faixa da Classe B, para a primeira faixa da Classe C.

III – 10 % para a diferença no valor da hora-aula da primeira faixa da Classe C para a primeira faixa da Classe D.

IV – 10 % para a diferença no valor da hora-aula da primeira faixa da Classe D, para a primeira faixa da Classe E.

V – 5% para a diferença de um nível para outro, calculados sobre o salário base.

VI – 5% para a diferença de uma faixa para outra, calculados em cima do salário base.

Art. 41 – Os cargos de diretor de escola, diretor adjunto e secretário escolar em nenhuma hipótese serão assumidos por pessoas estranhas ao magistério e às políticas educacionais, devendo-se, preferencialmente, ser concedidos a servidores do quadro efetivo, com experiência na Rede Municipal de Ensino.

Art. 42 – A cedência de profissionais da Carreira do Magistério dar-se-á mediante celebração de convênio, com critérios a serem estabelecidos pelo Executivo Municipal, respeitando-se as conveniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 43 – Em caráter excepcional, poderão ser contratados professores para atendimento às necessidades temporárias, conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 44 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 45 – Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam iniciadas as alterações funcionais decorrentes da presente lei.

Art. 46 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 – Fica revogada a Lei Nº 151/98, de 18 de agosto de 1998, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 dezembro de 2006.

AFONSO AUGUSTO FERRAZ
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS QUE INTEGRAM O GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO*

CARGO	GRUPO	SÍMBOLO/ NÍVEL	QUANTI DADE	NATUREZA
Professor I	Educação Infantil e Ens. Fundamental I	01 – A 01 – B 01 - C	320 149 05	Efetivo
Professor II	Ensino Fundamental II	02 – B 02 - C	40 08	Efetivo
Diretor de Escola I	-	CC-5	06	Comissionado
Diretor de Escola II	-	CC-6	06	Comissionado
Diretor Adjunto de Escola	-	CC-6	07	Comissionado
Secretário Escolar	-	CC-7	12	Comissionado

*Lei 335/2006, de 22 de maio de 2006.

ANEXO II

QUADRO DE FUNÇÕES DE APOIO PEDAGÓGICO

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTI DADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
Função de Apoio Pedagógico 1	FGAP-1	09	Biblioteca Escolar
Função de Apoio Pedagógico 2	FGAP-2	06	Inspeção Escolar
Função de Apoio Pedagógico 3	FGAP-3	32	Supervisão Escolar

PREFEITURA DE FLORESTA
CNPJ: 10.113.736/0001-20

PRAÇA CEL. FAUSTO FERRAZ, 183 - CENTRO - FONE: (87)3877.1156 - FAX: (87)3877.1394 - CEP 56400-000 - FLORESTA - PE

ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTOS

Níveis	Faixas	Classe A Normal Médio		Classe B Licenciatura Plena		Classe C Especialização		Classe D Mestrado		Classe E Doutorado	
		150 h/a	200 h/a	150 h/a	200 h/a	150 h/a	200 h/a	150 h/a	200 h/a	150 h/a	200 h/a
3	C	620,53	827,37	757,93	1.010,57	952,95	1.270,61	1.048,25	1.397,67	1.152,41	1.536,55
	B	590,98	787,97	721,84	962,45	907,57	1.210,10	998,33	1.331,11	1.097,53	1.463,38
	A	562,84	750,45	687,46	916,62	864,36	1.152,48	950,79	1.267,73	1.045,27	1.393,69
2	C	536,03	714,71	654,73	872,97	823,20	1.097,60	905,52	1.207,36	995,49	1.327,33
	B	510,51	680,68	623,55	831,40	784,00	1.045,33	862,40	1.149,86	948,09	1.264,12
	A	486,20	648,27	593,86	791,81	746,66	995,55	821,33	1.095,11	902,94	1.203,93
1	C	463,05	617,40	565,58	754,11	711,11	948,15	782,22	1.042,96	859,95	1.146,60
	B	441,00	588,00	538,65	718,20	677,25	903,00	744,97	993,30	819,00	1.092,00
	A	420,00	560,00	513,00	684,00	645,00	860,00	709,50	946,00	780,00	1.040,00

h/a 2,80 h/a → 3,42 h/a → 4,30 h/a → 4,73 h/a → 5,20 h/a

22,14 % 25,73% 10% 10%

5% entre as faixas de cada nível.

ANEXO IV

ENQUADRAMENTO POR CLASSE – 1ª FASE

CARGO	NÍVEL DE FORMAÇÃO	CLASSE EM QUE SERÁ ENQUADRADO
Professor I	Curso normal médio ou equivalente	Classe A
Professor I	Superior – Licenciatura Plena	Classe B
Professor II	Superior – Licenciatura Plena	Classe B
Professor I Professor II	Superior – Licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação/especialização	Classe C Classe C
Professor I Professor II	Superior – Licenciatura Plena acrescida de curso de mestrado	Classe D Classe D
Professor I Professor II	Superior – Licenciatura Plena acrescida de curso de doutorado	Classe E Classe E

ANEXO V

ENQUADRAMENTO POR NÍVEL – 2ª FASE

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEL EM QUE SE ENQUADRA	SITUAÇÃO QUANTO À FAIXA E CLASSE
Até 10 anos	Nível 1	Permanece na mesma classe, na Faixa A
10 anos e um dia até 20 anos	Nível 2	Permanece na mesma classe, na Faixa A
20 anos e um dia até 30 anos	Nível 3	Permanece na mesma classe, na Faixa A